

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcus Firmino Santiago; Osvaldo Agripino de Castro Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-390-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Econômica. 3. Regulação. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O diálogo plural e respeitoso, a troca de ideias em alto nível, o compartilhamento de dúvidas, angústias e percepções acerca do mundo que nos cerca tiveram espaço, mais uma vez, no IV Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021.

Ainda distantes fisicamente, mas sempre próximos graças a espaços como o Conpedi e seu estímulo ao constante desenvolvimento de pesquisas, pessoas de todos os cantos do país se encontraram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, cuja sessão ocorreu no dia 11 de novembro.

Pesquisadoras e pesquisadores formados por diferentes escolas mostraram um alinhamento marcante em torno de debates que, mesmo trilhando diferentes caminhos, acabaram por levar a conclusões semelhantes, sempre priorizando o ser humano e seu bem estar.

Há um norte que orienta as pesquisas apresentadas e que se traduz na busca por um Direito permeado por valores socialmente relevantes, preocupado com as necessidades e carências crescentes e fortemente conectado a outras áreas de conhecimento. Um Direito que funciona como instrumento para corrigir distorções e orientar virtuosamente a vida coletiva, priorizando o bem comum e atribuindo ao Estado um claro e ativo papel neste processo.

Os caminhos trilhados, por seu turno, podem ser traduzidos nos seguintes eixos:

- a) Debate sobre os direitos sociais, o Estado Social e os sempre presentes desafios para sua efetivação;
- b) Apresentação e discussão de diferentes perspectivas acerca da intervenção estatal em atividades econômicas a fim de oferecer algum tipo de proteção diferenciada para os mais pobres;
- c) Análise sobre o uso de novas tecnologias como instrumento virtuoso para transformação social;

d) Reflexões sobre os dilemas e limites para a regulação estatal e as tensões presentes face aos mecanismos de autorregulação;

e) A sempre atual discussão sobre liberdade, autonomia e limites contratuais.

Os artigos apresentados no GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação e agora apresentados nesta coletânea são o resultado de pesquisas de alto nível, que refletem o estado da arte no debate sobre Direito & Economia. Fica, então, o convite para que leitoras e leitores reflitam junto e reverberem as inquietações aqui trazidas. E que se juntem ao rico e saudável diálogo que é marca registrada do Conpedi.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público

**A APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**
**SPECIAL RETIREMENT IN THE GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME AND
SOCIAL SECURITY REFORM**

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos ¹
Marina Gabriela silva noqueira soares ²

Resumo

O presente artigo busca em síntese, discutir as alterações e os reflexos na aposentadoria especial decorrentes da Emenda à Constituição 103/2019. O ponto crucial para início da discussão é princípio da proteção advinda do seguro social, segundo o qual quanto maior o risco social, maior deverá ser a proteção. Ocorre que esse princípio não foi totalmente considerado no texto da reforma, acarretando a descaracterização da função do benefício de aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial, Reforma da previdência, Emenda constitucional, Risco social, Seguro social

Abstract/Resumen/Résumé

In summary, this article seeks to discuss the changes and effects on special retirement arising from the Amendment to the Constitution 103/2019. The crucial starting point for the discussion is the principle of protection arising from social insurance, according to which the greater the social risk, the greater the protection should be. It turns out that this principle was not fully considered in the text of the reform, leading to the mischaracterization of the function of the special retirement benefit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special retirement, Social security reform, Constitutional amendment, Social risk, Social security

¹ Professor da Graduação de do Mestrado (Universidade FUMEC). Pós doutorando em Direito Tributário (UFMG). Doutor em Direito Público (PUCMINAS). Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado.

² Mestranda em Direito público (Universidade FUMEC), Especialista em Ciências Criminais (Universidade FUMEC)

1- INTRODUÇÃO

A saúde é um dos maiores bens do ser humano e foi com objetivo de protegê-la que a aposentadoria especial foi criada.

No entanto, o direito à saúde tem sido objeto de negociações econômicas no que tange aos benefícios previdenciários ou às vantagens pecuniárias pagas aos trabalhadores.

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE 664.335 (BRASIL, 2013) admite essa comercialização da saúde:

Entretanto, internamente, adotou-se o que podemos chamar de comercialização da saúde dos trabalhadores. Vale dizer, muito embora houvesse a previsão de que não seria permitido a quem quer que fosse expor a integridade física e a saúde do trabalhador a agentes nocivos, tal situação era permitida caso houvesse uma compensação financeira para o empregado. Por sinal, a experiência demonstra que a concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição, não tem produzido o efeito esperado, ou seja, o de induzir as empresas a investirem em prevenção para reduzir os riscos do ambiente de trabalho. (STF - ARE: 664335 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/08/2013, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 30/08/2013 PUBLIC 02/09/2013)

Na oportunidade, cumpre destacar previsão expressa no texto constitucional a respeito da proteção à saúde do trabalhador. O art. 7º, XXII, da Constituição (BRASIL, 1988) prevê que a saúde do trabalhador deverá ser protegida dos males provocados pelas condições decorrentes do labor, sendo obrigação do empregador agir de forma a minimizar os riscos inerentes a atividade exercida. Também, cabe ao Estado a função de fiscalizar e aplicar as sanções devidas em caso de descumprimento as normas impostas referentes a segurança do trabalho.

Ainda no texto constitucional (BRASIL, 1988), o art. 6º aponta a saúde como direito social, fundamental ao ser humano.

Ocorre que muitas atividades, por sua própria natureza, colocam a saúde do trabalhador em risco, tornando-se assim, inevitável a exposição a

agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física. Esse fato reforça, ainda mais a necessidade da busca pela eliminação ou diminuição dos riscos à saúde.

Indubitavelmente, o Direito do Trabalho ao garantir adicionais de insalubridade e de periculosidade, assim como o Direito Previdenciário que garante benefícios decorrentes de acidentes e também a aposentadoria especial, são os principais mecanismos de defesa da saúde do trabalhador. Além disso, também são construções objetivadas a compensar a exposição a agentes nocivos à saúde.

Ao longo dos anos a aposentadoria especial foi alvo de diversas alterações legislativas, que tratavam dos critérios quantitativos e qualitativos, eficácia ou não dos equipamentos de proteção individual, dentre outros aspectos importantes à manutenção da saúde do segurado da Previdência Social, bem como, para concessão do benefício. Contudo, nenhuma dessas alterações legislativas atingiu tanto o trabalhador como a Emenda Constitucional 103/2019 (BRASIL, 2019).

Sob a alegação de crise fiscal e de que a previdência estaria deficitária, a proposta de reformar a previdência foi tida como manobra eficaz para diminuir a despesa da Previdência Social.

Dentre os argumentos abordados para defender a necessidade de alteração legislativa que regulava a concessão dos benefícios previdenciários, estava o fato de que as pessoas têm vivido mais e as famílias estavam tendo menos filhos, o que significava mais idosos aposentados e menos jovens como força de trabalho.

Dentro dessa perspectiva, ocorreu a implementação de mais requisitos para acessar os benefícios, como exigência de idade mínima e alteração na forma de cálculo a fim de reduzir o valor dos mesmos.

Notoriamente, não houve preocupação por parte do Estado em fazer qualquer estudo a respeito do risco social e dos reflexos prejudiciais que a reforma causaria ao país, bem como, a grande demanda judicial que poderia causar.

O presente artigo busca a análise da aposentadoria especial sob a perspectiva trazida pela emenda constitucional 103/2019 (BRASIL, 2019). O intuito não é adentrar em aspectos políticos, e sim, dar um enfoque jurídico para que haja esclarecimentos dos novos requisitos implementados frente ao objetivo do direito previdenciário que é a proteção do risco social.

2- O RISCO SOCIAL E A PREVIDÊNCIA

Risco social é um evento futuro e incerto. O objetivo do seguro social é proteger aqueles trabalhadores que forem atingidos por alguma eventualidade que os impeçam de trabalhar e coloque o indivíduo em estado de necessidade. Saliencia-se que necessidade é presumida, assim, o seguro se baseia no risco e não na necessidade atual, mas sim, em uma possibilidade futura certa ou incerta.

Nos ensinamentos de Schuster, o risco será sempre descrito partindo do binômio probabilidade / magnitude e classifica o risco em duas vertentes: concreto ou abstrato, deste modo:

O risco (seja ele concreta ou abstrato) é sempre descrito a partir do binômio probabilidade/ magnitude. Essa é a referência para se descrever o risco. E a diferença entre as duas espécies é que no risco concreto, estar-se-á diante de um potencial de quantificação das faces deste binômio (probabilidade e magnitude), enquanto no risco abstrato estar-se-á diante de incertezas quer quanto à probabilidade (incerteza *stricto sensu*) quer quanto à magnitude (ambiguidade) ou mesmo quanto aos dois (ignorância) (SCHUSTER, 2021)

A natureza social do risco é proveniente da relação entre o dano e o interesse social, uma vez que o intento estatal é proteger os interesses individuais comuns, que podem ser considerados, interesses sociais.

Segundo Lazzari, o advento de situações que acarretem a perda temporária ou permanente da capacidade de trabalhar e perceber rendimentos passaram por formulações visando estabelecer de quem seria a responsabilidade pelo dano patrimonial causado ao trabalhador, a partir da responsabilidade subjetiva do empregador até chegar na responsabilidade imputada à sociedade como todo pela teoria do risco social.

Segundo essa teoria, hoje predominante, é da sociedade a responsabilidade, materializada mediante políticas públicas, pela

manutenção daqueles indivíduos que, em função de terem exercido seu labor, tenham se inabilitado para prover meios de subsistência. Ou seja, não se cogita, em regra, da responsabilidade do tomador de serviços do obreiro pela renda necessária à provisão das necessidades do indivíduo incapacitado. Evidentemente, em caso de dolo ou culpa do empregador, existe uma responsabilidade concorrente, que é de natureza civil de reparar os danos causados. (CASTRO, 2015. p26)

Os riscos sociais protegidos pela previdência estão previstos no texto constitucional, CF, art. 201 (BRASIL, 1988) quais sejam: doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade e amparo aos dependentes.

Nos eventos doença, invalidez e morte, o benefício previdenciário tem caráter reparador, uma vez, que ocorre após evento pretérito, considerando que o risco de incapacidade para o trabalho já se efetivou.

A aposentadoria especial, possui caráter preventivo, pois a lei estabeleceu o limite temporal como base para prevenção da saúde do trabalhador. A incapacidade não ocorreu, e pode nem vir a ocorrer. Contudo, cumprido o prazo estabelecido na legislação, o trabalhador tem o direito de se aposentar antes mesmo de ter sua saúde comprometida. O benefício é pago em razão da submissão do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e integridade física. O intuito do legislador foi de evitar a ocorrência da efetiva incapacidade para o trabalho, para que não chegue a manifestar qualquer doença.

3 -SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A reforma dos modelos de proteção social ocorreu em vários países do mundo. O aumento da expectativa de vida é um fator importante para considerar a necessidade de alterar a legislação previdenciária. Observa-se que a evolução das sociedades fez com que os riscos sociais se modificassem e, por conseguinte o modelo de seguro social teve que ser alterado. Em outras palavras, a mutabilidade dos riscos sociais, enseja criação de novos benefícios ou justifica a extinção de outros benefícios previdenciários.

No Brasil, a temática da reforma da previdência teve início no Governo Michel Temer e foi impulsionado pela justificativa de que havia um déficit na previdência.

Desde que o debate ganhou força, vários foram os argumentos apresentados a favor e contra a reforma.

Os que apoiavam a reforma da previdência invocavam as contas públicas e até criaram o slogan “reformular hoje para garantir o amanhã”. Os defensores da reforma diziam temer a iminente insolvência do estado brasileiro.

O cálculo apresentado pelo governo a fim de justificar a urgência de implementar a reforma isolava as receitas tipicamente previdenciárias, que seriam as contribuições das empresas e das entidades equiparadas, sobre o valor da remuneração paga aos trabalhadores.

O governo argumentava a previsão do art. 167, XI da CF/88 (BRASIL, 1988), para apresentar as contas previdenciárias de maneira isolada. É certo que o texto prevê que as contribuições sejam destinadas, exclusivamente, ao pagamento de benefícios e serviços concedidos pelo RGPS, entretanto, não há nenhuma previsão de que a previdência deva ser sustentada exclusivamente por meio das contribuições. Segue texto integral do artigo 167, XI, CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 167 (...)

(...)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (BRASIL 1988).

Deste modo, a previdência pode ser financiada por outras fontes assim previstas no art. 195, CF/88 (BRASIL, 1988). A previdência social como todo seguro necessita da observância de premissas financeiras e possuir um modelo sustentável.

As contas apresentadas pelo governo eram tendenciosas, uma vez, que fundamentadas em uma análise de fluxo de caixa anual e não em uma construção atuarial satisfatória para demonstrar a insuficiência da matriz de custeio previdenciário em longo prazo.

Por outro lado, as contas apresentadas para fundamentar que não havia necessidade de reformar também não correspondiam integralmente com a verdade.

A DRU (desvinculação de Receitas da União) era um mecanismo que admitia ao governo federal usar desembaraçadamente 30% das contribuições

sociais vinculadas inicialmente à seguridade social. Com efeito, a principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que satisfaziam cerca de 90% do montante desvinculado.

As entidades contrárias à reforma excluía a DRU das contas apresentadas por entenderem que a mesma é inconstitucional. Assim, houve exclusão de benefícios rurais, sob a alegação que o sistema protetivo rural mais se aproxima de uma política assistencial do que de uma previdência típica, haja vista, a inexigibilidade de contribuição para acessar benefícios.

De fato, há que se reconhecer que a reforma era necessária, mas os cálculos que foram apresentados tanto pelos defensores da reforma como dos opositores apresentavam inconsistências. A necessidade de reformar a previdência deve precipuamente levar em consideração o objetivo da previdência e a efetividade do modelo de proteção social vigente, e a partir disso fazer as devidas adequações.

4- APOSENTADORIA ESPECIAL – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Como visto, a aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que laborou de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, em exposição a agentes nocivos que podem ser físicos, biológicos ou químicos, em ambiente insalubre.

Para Saliba, a aposentadoria especial é o benefício concedido ao trabalhador em razão das condições de trabalho:

Portanto, a aposentadoria especial pode ser definida como benefício concedido em razão das condições de trabalho com exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associações desses agentes, passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade do trabalhador. (Saliba, 2020, p.9).

No mesmo sentido, Adriane Bramante explica que o conceito-base da aposentadoria especial se encontra na sujeição aos agentes prejudiciais à saúde e assevera que a natureza jurídica do referido benefício é preventiva.

O conceito-base da aposentadoria especial é, portanto, a sujeição, do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo tempo mínimo estabelecido em lei (15, 20 ou 25 anos), cujo objetivo principal é a proteção do trabalhador, proporcionando-lhe uma prestação de natureza eminentemente preventiva. (Ladenthin, 2018, p.36)

A aposentadoria especial possui requisitos específicos que a diferencia das demais prestações da previdência social. Como dito anteriormente, a pretensão do legislador originário foi a proteção do trabalhador. Contudo, há entendimento no sentido de que o benefício tem natureza compensatória, assim como preceitua João Batista Lazzari:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em outras palavras, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas. (Lazzari, 2016.)

A caracterização da atividade especial decorre da comprovação, feita pelo próprio segurado, da exposição aos agentes agressivos. A simples sujeição do trabalhador às adversidades laborais sem a devida proteção, é o que garante a proteção previdenciária.

5- DOS REQUISITOS PRÉ E PÓS REFORMA

A Emenda Constitucional 103/2019 (BRASIL, 2019) alterou substancialmente a aposentadoria especial, encarregando a lei complementar posterior dispor os critérios de concessão de aposentadoria para aqueles segurados que estavam expostos a agentes nocivos à saúde.

A previsão legal da aposentadoria especial anterior a reforma estava prevista nos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991). No texto constitucional (BRASIL,1988) estava prevista no artigo 201, em seu parágrafo primeiro cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional 20/1998 (BRASIL, 1988):

Art. 201 (...)

(...)

§1 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (BRASIL 1988)

O texto constitucional determinou o tratamento diferenciado aos trabalhadores que exercessem atividade de caráter especial, não sendo possível equiparar os períodos em atividade especial com os períodos de atividades comuns.

Com o advento da EC103/2019 (BRASIL, 2019), o rol de requisitos para acessar o benefício de aposentadoria especial aumentou. Houve a implementação de idade mínima, e a necessidade de cumulação do tempo em exercício da atividade especial, o que certamente dificultou o acesso a esse benefício previdenciário.

5.1- REGRA TRANSITÓRIA DO ART. 19 DA EC 103/2019

Como dito anteriormente, a aposentadoria especial ainda está pendente de regulamentação por lei completar, mas foi criada regra transitória consubstanciada no disposto no art. 19 da EC 103/2019 (BRASIL, 2019) para disciplinar a matéria até o advento da referida lei complementar.

Os requisitos agora são cumulativos. O segurado deverá adimplir a idade mínima prevista e o tempo de contribuição mínimo na atividade insalubre: 55 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição. 58 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição. E por fim, 60 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Há expressa vedação de conversão do tempo especial em comum posterior a data de início da vigência da EC 103, 13 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Outro ponto importante a se destacar é o fim da aposentadoria por atividade de risco, cabendo a lei complementar regular apenas essa possibilidade apenas aos policiais. Logo, restam desprotegidos aqueles trabalhadores que prestam serviços que são perigosos, como por exemplo com exposição a inflamáveis, ou de alta tensão, dentre outros. Estes geram risco à integridade física e mental, uma vez que, ainda que de forma abstrata, o perigo iminente gera um stress intenso e contínuo no trabalhador.

Neste momento torna-se oportuno trazer o conceito de periculosidade segundo Adriane Bramante (2018):

Periculosidade é a iminência do risco/acidente. Em questão de segundos, o trabalhador pode sofrer um acidente elétrico, por exemplo, ocasionando mutilação, queimaduras ou até a morte. Não há uma doença específica para exposição à eletricidade, mas a possibilidade de uma explosão ou de um fato que coloque em risco sua integridade física, possibilita o direito ao adicional de periculosidade, e, porque não, à aposentadoria especial também. (Ladenthin, 2018, p.104)

No que tange ao cálculo do valor do benefício, também houve alteração significativa para a espécie do benefício.

Antes da reforma da previdência, o benefício de aposentadoria especial, correspondia a 100% do salário de benefício, ou seja, o valor apurado na média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Após a reforma, o benefício será calculado da seguinte forma: 60% da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição de todo período contributivo, desde 1994, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição para a concessão do benefício, os acréscimos de 2% para cada ano de contribuição (até 100%).

Também há regra de transição no sistema de pontuação aos segurados que estavam filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da EC 103/2019 (BRASIL, 2019). Estes segurados podem aposentar quando o resultado da soma da idade e tempo de efetiva exposição for: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição a agentes nocivos; 76 pontos e 20 anos de atividade especial; 86 pontos e 25 anos de atividade especial.

5.2 - DA IMPLEMENTAÇÃO DE IDADE MÍNIMA

Importa aqui reforçar que o sistema previdenciário ao criar o benefício de aposentadoria especial teve como objetivo dar uma proteção diferenciada aos trabalhadores que se expõe a agentes agressivos, pois presume produzir danos à saúde.

Pelo princípio da igualdade pressupõe que haja tratamento desigual às pessoas que estejam em situação de desigualdade a fim de alcançar o ideal de justiça. Para tanto a aposentadoria especial garante ao trabalhador que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde, que este possa sair do mercado de trabalho mais cedo.

Ao implementar o requisito idade mínima para aposentadoria especial nota-se que a proteção social pertinente ao benefício não foi considerada. Em que pese a idade mínima exigida para o benefício especial ser menor que a regra geral para os demais benefícios de aposentadoria programada, ainda assim, há descaracterização da proteção social.

Na prática o trabalhador, poderá ter cumprido o período de contribuição, mas não possuir a idade mínima, restando continuar laborando em ambiente insalubre visando a manutenção de seu sustento.

Antes de aprovar as alterações legislativas deveria ter sido feito um estudo aprofundado para avaliar as reais condições de risco do trabalhador frente as modificações legislativas propostas.

Schuster aponta em seus estudos que a idade mínima interfere e inclusive potencializa os riscos causados pelos agentes nocivos, e cita um estudo acerca da sinistralidade dos acidentes de trabalho onde há relação direta com a idade do trabalhador.

A idade mínima não apenas interfere, mas também potencializa o risco causado pelos agentes nocivos. Após um estudo de sinistralidade, em que analisados 3.526.911 acidentes de trabalho, divididos em dois grupos, abaixo de 55 anos e acima de 55 anos de idade, conclui-se que os acidentes mais graves ou mortais ocorreram com os trabalhadores acima de 55 anos e que a idade era um fator

determinante para o desenlace fatal ou grave nas metalúrgicas, extração de minérios e indústria de madeiras. (SCHUSTER, 2021)

O trabalhador que atingir o requisito de tempo de contribuição, mas não atingir o requisito etário estará fadado a sujeição do labor em atividades nocivas por anos. Terá que trabalhar além de suas forças, terá sua dignidade afetada.

Torna-se evidente o retrocesso social da imposição do requisito etário, principalmente porque não há respaldo científico ou técnico para tal modificação legislativa.

A implementação de idade mínima trata de uma obstacularização ao acesso do benefício de aposentadoria especial. Haja vista os efeitos negativos causados pelos agentes nocivos, há uma grande probabilidade de o trabalhador ficar incapaz para o trabalho antes de adimplir as condições do benefício de aposentadoria especial do qual faria jus.

5.3 – DA NOVA FORMA DE CÁLCULO

Importa salientar que a forma de cálculo também trouxe impacto para a aposentadoria especial.

Dentro dessa perspectiva, nota-se que a adoção dessa forma de cálculo para a aposentadoria especial é imprópria, pois retira do segurado o direito constitucional de perceber uma aposentadoria específica por conta da sua condição pessoal e, por conseguinte, a não aplicação dos critérios diferenciados implicará em diminuição da renda.

Ressalta-se que o regime geral de previdência social possui financiamento específico para o benefício de aposentadoria especial que é o Seguro Acidente do Trabalho (SAT), previsto no art. 57 da Lei 8213/91 (BRASIL, 1991).

O SAT é devido pelos empregadores incidente sobre a folha dos empregados que exercem atividade especial com percentual de 6% para atividades que autorizem a aposentadoria em 25 anos, percentual de 9% para as atividades que autorizem aposentadoria em 20 anos e 12% para atividades

que autorizem aposentadoria em 15 anos. Desta feita, resta evidente que há sustentabilidade financeira para manutenção do benefício.

A alteração do cálculo a fim de reduzir a renda do segurado é mais um aspecto que configura o retrocesso social trazido pela reforma da previdência.

5.3 – DA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL

É cediço que a jurisprudência consolidada é a favor do segurado e que há orientação do STJ no sentido de ser aplicável o direito a conversão entre tempos de aposentadoria.

Há que se observar a relevância do tempo trabalhado em atividade onde o diferencial é risco no tempo. Se suprimir tal característica não produzirá seus efeitos especiais em favor do trabalhador.

Na hipótese de a aposentadoria especial não ser concedida, o tempo em atividade exposta a agente agressivo merece ser considerado no computo do tempo comum, levando em conta o risco inerente a atividade. Não é porque não houve os 15; 20 ou 25 anos completos de exercício em condições especiais que o período trabalhado não tenha exposto a saúde do segurado em risco.

O tempo trabalhado em atividade especial é valorizado de forma diferente pois, como já visto, coloca em risco a saúde do trabalhador. Assim, o fator de conversão se apresenta como ferramenta necessária a manter a proporção de tal forma que seja apto a gerar o benefício por tempo de contribuição.

A vedação do fator de conversão implica em tornar o especial efetivamente laborado, em tempo fictício. A referida vedação nega ao trabalhador a proteção especial que foi assegurada pelo constituinte.

Diante desse cenário, o entendimento que pretende ignorar as condições de risco do trabalhador, causando uma divergência entre o que foi inicialmente proposto para a espécie do benefício e o princípio da dignidade da pessoa humana, e o valor do trabalho.

Sob a perspectiva da proteção à saúde e a integridade física, a proteção social deverá ser proporcional ao risco inerente à atividade exercida.

CONCLUSÃO

A seguridade social visa a proteção social levando-se em conta o risco. Deste modo, a caracterização da atividade especial significa reconhecimento diferenciado do tempo de trabalho em que o trabalhador se encontra exposto a agentes nocivos à saúde.

A ausência de agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho impossibilita o enquadramento da atividade como especial, justamente pela inexistência do pressuposto básico. A regra só garante cobertura ao trabalhador que preste serviços em ambientes nocivos em que ocorra de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, o empregado que não esteja exposto a agentes nocivos não se beneficiará da aposentadoria especial.

O tratamento isonômico aplicado aos segurados é determinado sob a possibilidade do acontecimento do dano. O trabalhador cuja a possibilidade de dano é maior deve receber uma cobertura proporcional ao risco. Esse tratamento existe em resultado aos princípios da uniformidade e equivalência das prestações assumidas pelo seguro social.

A possibilidade de dano é presumida diante dos riscos inerentes a atividade nociva que o segurado exerce. A reforma previdenciária alterou o ordenamento jurídico sem observar o risco social.

No que tange ao benefício de aposentadoria especial, pode-se considerar que houve um retrocesso social ao implementar os requisitos de idade mínima, alterar a forma de cálculo e a vedação de converter o tempo especial em comum. Ademais, cumpre ressaltar que os referidos requisitos acrescidos pela reforma estão em total desacordo com a constituição e com a legislação própria.

Valendo-se do implemento de novos requisitos e da redução do valor do benefício (por meio da alteração dos cálculos o governo esperava a redução das despesas restringindo a atuação das políticas públicas da seguridade social.

As alterações promovidas pela EC103/2019 importam em relevantes consequências para a vida digna e saúde do segurado, além de descaracterizar a proteção do risco especial, que é o fundamento do benefício de aposentadoria especial.

Conforme exposto, a reforma foi aprovada sem o devido estudo do risco social, econômico e atuarial, e que em longo prazo poderão acarretar em reflexos prejudiciais ao país, além do elevado número de demandas judiciais que surgiram.

REFERENCIAS:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24098420/recurso-extraordinario-com-agravo-are-664335-sc-stf>. Acessado em 01 out. 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 01 de out. 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acessado em 02 de out. 2021

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Capítulo 2 - página: 26.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática**, Curitiba: Juruá, 218, página 364^a edição.

LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1. ed.

SALIBA, Tuffi Messias – **Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2020, 7^a edição, p. 9.

SCHUSTER, Diego Henrique, **Aposentadoria Especial e a nova previdência – Os Caminhos do Direito Previdenciário**, Curitiba, Alteridade, 2021, 1^a edição.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm acessado em: 02 out. 2021.